

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA ESCLARECE SOBRE COMPETÊNCIA PARA
JULGAR E APLICAR PENALIDADES EM CASO DE
FRAUDE ENVOLVENDO VERBAS DO FUNDEB**



O plenário do Tribunal de Contas dos municípios do Pará (TCMPA) aprovou voto da Conselheira Mara Lúcia, que respondeu consulta formulada pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santarém, sobre a competência e sanção em caso de possível fraude em licitação municipal envolvendo verbas do FUNDEB. Segundo a Conselheira relatora, a competência de julgar e aplicar penalidades em possíveis fraudes em licitação envolvendo verbas do FUNDEB é concorrente. A decisão foi tomada em sessão plenária virtual realizada nesta quarta-feira (25).

Em síntese, a Conselheira Mara Lúcia esclarece que, no âmbito dos Tribunais de Contas, após a posição estabelecida no Acórdão nº 1962/2017, aprovado pelo plenário do Tribunal de Contas da União, está mantido o entendimento que estabelece a competência concorrente do TCU e demais Tribunais de Contas locais, na fiscalização da aplicação dos recursos geridos via FUNDEB. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

✚ **PUBLICAÇÃO DE ATO** **02**

✚ **CONSULTA** **07**

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **PORTARIA** **18**

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **MEDIDA CAUTELAR** **19**

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

✚ **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** **19**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

✚ **NOTIFICAÇÃO** **20**

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

✚ **LICITAÇÃO** **21**

✚ **CONTRATO** **21**





DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.838, DE 30/06/2021

Processo nº	202005255-00
Município	Marituba
Órgão	Prefeitura Municipal
Exercício	2017 a 2020
Assunto	Denúncia (Análise de Mérito)
Denunciante	Janaína do Nascimento Machado Batista – Ex-Servidora
Denunciado	Mário Henrique de Lima Biscaro – Ex-Prefeito
Procuradora	Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA PROCEDÊNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Pela procedência da Denúncia, apresentada pela Ex-Servidora Janaína do Nascimento Machado Batista da Prefeitura Municipal de Marituba, em desfavor do Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Marituba – Mário Henrique de Lima Biscaro, nos exercícios de 2017 a 2020;

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para subsidiarem as referidas prestações de contas;

III – Determinar a apuração da responsabilidade, bem como a restituição aos cofres do Município, devidamente atualizada, da quantia de R\$-232.243,66 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.846, DE 30/06/2021

Processo nº	202004261-00 (094002.2015.2.000)
Município	Mãe do Rio

Órgão	Câmara Municipal
Assunto	Recurso Ordinário
Exercício	2015
Recorrente	Nilton César Alves de Souza
Procuradora	Maria Regina Cunha
Relator	Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao saneamento das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas;

II – Retirar multa de 1000 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), aplicada pela não comprovação de realização destes processos licitatórios;

III – Manter multas de:

1- 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no Art. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCMPA, pela prestação intempestiva do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

2- 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no Art. 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea b, do RITCM-PA, uma vez que a prestação de contas apresentado não foi remetida de forma consolidada com os demais órgãos/entidades do município, descumprindo a Nota 1 do Anexo I da Resolução nº 002 /2015/TCM-PA;

3- 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCM-PA, pelas irregularidades apontadas na inexigibilidade de licitação nº 002/2015;

IV – Aprovar com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Mãe do Rio, no exercício de 2015, de responsabilidade de Nilton César Alves de Souza;

V – Emitir alvará de quitação, no valor de R\$-1.317.876,42 (um milhão, trezentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), após o pagamento das multas mantidas.



ACÓRDÃO Nº 38.879, DE 25/06/2021

PROCESSO Nº	201903866-00
MUNICÍPIO	SALVATERRA
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	PEDIDO DE REVISÃO (CONTAS DE GESTÃO)
EXERCÍCIO	2010
RESPONSÁVEL	MARIA JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
PROCURADORA	MARIA REGINA CUNHA
RELATOR	ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, negar-lhe Provimento, a manter, integralmente, a decisão objeto do Acórdão nº 30.527/2017-TCM-PA, de 18.05.2017, pela NÃO APROVAÇÃO das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, exercício de 2010, sob a responsabilidade de Maria José Gomes de Araújo;

II – Dar baixa no pagamento da multa, cujo comprovante foi apresentado às fls. 04.

ACÓRDÃO Nº 38.880, DE 25/06/2021

PROCESSO Nº	202003055-00 (762992011-00)
MUNICÍPIO	SÃO FÉLIX DO XINGÚ
ÓRGÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO	PEDIDO DE REVISÃO
EXERCÍCIO	2011
RESPONSÁVEL	JOSÉ EMÍLIO RODRIGUES LEITE
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR	ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, negar-lhe Provimento, a manter, integralmente, os termos da decisão revisada, pela Não Aprovação das contas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de São Félix do Xingu, do exercício de 2011, de responsabilidade de José Emílio Rodrigues Leite.

ACÓRDÃO Nº 38.894, DE 07/07/2021

Processo nº	202103212-00
Município	Salinópolis
Órgão	Prefeitura Municipal
Exercício	2021
Assunto	Admissibilidade de Representação
Representado	Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito
Representantes	Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro – Vereadores
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO. ADMITIR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir Representação, apresentada pelos Vereadores de Salinópolis Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro em desfavor do então Prefeito Carlos Alberto de Sena Filho.

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para as providências, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais.

ACÓRDÃO Nº 38.973, DE 14/07/2021

Processo nº	202103062-00
Município	Xinguara
Órgão	Prefeitura Municipal
Exercício	2021
Responsáveis	Moacir Pires de Faria – Prefeito Vilmones da Silva – Vice-Prefeito



Assunto	Medida Cautelar
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTIGO 95, I, DA LC 109/2016). MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do pagamento dos subsídios majorados dos Gestores Municipais de Xinguara, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 95, II, da Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA;

II – NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de XINGUARA, na pessoa do Prefeito, Sr. **MOACIR PIRES DE FARIA, e o Vice-Prefeito, Sr. VILMONES DA SILVA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação dos pagamentos/recebimentos além do permitido, bem como a devolução, se for o caso, dos respectivos subsídios majorados;

III – DETERMINAR a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF/PA-(Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 698, do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 39.029, DE 26/07/2021

Processo nº	201807739-00 (1293972012-00)
Município	Vitória do Xingú
Órgão	Fundo Municipal de Saúde
Assunto	Recurso Ordinário
Exercício	2012
Responsável	Murilo Ferreira de Sousa – 12.02 a 31.12.2012
Advogados	José Rubens Barreiros Leão – OAB 5.962/PA
Procuradora	Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros
Relator	Antônio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. AGENTE ORDENADOR. IRREGULARIDADES EM

LICITAÇÕES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao envio das decisões que aprovaram as contas do exercício;

II – Manter os recolhimentos de:

1) R\$-39.813,29 (trinta e nove mil oitocentos e treze reais e vinte e nove centavos), atribuído ao Agente Ordenador;
2) R\$-131.045,65 (cento e trinta e um mil quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de prejuízos ao Erário, por violações aos princípios que regem a contratação pela Administração Pública;

III – Manter a multa aplicada 20.000 (vinte mil) UPF-Pa (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelas irregularidades observadas nos processos licitatórios e contratos formalizados no exercício;

IV – Retirar a multa de 200 (duzentas) UPF-Pa (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

V – Manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do FMS de Vitória do Xingu, no período de 17.02 a 31.12.2012, de responsabilidade de Murilo Ferreira de Sousa.

ACÓRDÃO Nº 39.063, DE 04/08/2021

Processo nº	202103769-00
Município	Novo Repartimento
Órgão	Câmara Municipal
Exercício	2021
Responsável	Gelson Hugo de Almeida Machado
Assunto	Medida Cautelar – Subsídios Vereadores
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 95, II, §1º; ART. 96, II, LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016/TCM/PA). MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do pagamento das remunerações majoradas dos Vereadores Municipais de Novo Repartimento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 95, II, da Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA;

II – NOTIFICAR a Câmara Municipal de NOVO REPARTIMENTO, na pessoa do Presidente, Sr. **GELSON HUGO DE ALMEIDA MACHADO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação dos pagamentos/recebimentos além do permitido, bem como a devolução, se for o caso, das remunerações majoradas dos Senhores Edis;

III – DETERMINAR a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF/PA- (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 698, do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 39.069, DE 04/08/2021

Processo nº	202103740-00
Município	Ananindeua
Órgão	Prefeitura Municipal
Exercício	2020
Assunto	Admissibilidade de Denúncia
Denunciado	Thiago Freitas Matos – Secretário de Administração
Denunciante	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S. A. – Renata da Cruz Piuco – ADVOGADA
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO. ADMITIR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir a presente DENÚNCIA, apresentada pela TICKET SOLUÇÕES HDFGT S. A., representada por sua advogada, Renata da Cruz Piuco, em desfavor do Secretário de Administração de Ananindeua Thiago Freitas Matos.

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para as providências, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais conforme disposto no Artigo nº 60, da Lei Complementar nº 109/2016 e Artigos 563 e 564, do RITCM-PA – Ato nº 23.

Protocolo: 35833

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.739, DE 25/06/2021**

Processo nº	201516025-00 (1040012007-00)
Município	Tailândia
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Recurso Ordinário
Exercício	2007
Responsável	Paulo Liberte Jasper
Advogados	Egídio Machado Sales Fiho – OAB 1416/PA e Mailton M. Silva Ferreira – OAB 9206-OAB/PA
Procuradora	Maria Regina Cunha
Relator	Antônio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE 22,71% DOS IMPOSTOS DEVIDOS NA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE 52,33% DOS RECURSOS DO FUNDEB, NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LEI Nº 11.494/2007. IRREGULARIDADES GRAVES. MANTER PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme com a ata da sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, na consideração de saneamento da abertura de créditos suplementares; da realização de despesas sem dotação orçamentária; e, de parte das despesas sem prévia licitação;

II – Manter o atraso no envio do 2º e 3º quadrimestres; a ausência de processos licitatórios para despesas no valor total de R\$-611.252,15; a aplicação de 22,71% dos impostos arrecadados e transferidos na educação, descumprindo o limite mínimo constitucional; e, a



aplicação de 52,33% dos recursos do Fundeb na Remuneração do Magistério, descumprindo o limite legal, constante do Art. 22, da Lei nº11.494/2007;

III – Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da Prefeitura de Tailândia, no exercício de 2007, de responsabilidade de Paulo Liberte Jasper.

RESOLUÇÃO Nº 15.767, DE 14/07/2021

Processo n.º 852022014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Vigia

Responsável: Mauro Alexandre dos Santos Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez de K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2014

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA. EXERCÍCIO 2014. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO PROCESSO N.º 20191250-00, OBJETIVANDO REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE SOMENTE COM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO. REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, à fl. 143., que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime, conforme consta da ata da sessão;

DECISÃO: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Senhor Mauro Alexandre dos Santos Souza, ordenador das despesas do Fundo Municipal de Saúde de Vigia, no exercício de 2014, para que os documentos e justificativas que compõem os autos do Processo n.º 852022014-00, sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.768, DE 14/07/2021

Processo Nº 201705821-00

Município: Breves

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Consulta

Interessado: Antônio Augusto Brasil da Silva

Advogado: João Batista Cabral Coelho (OAB nº 19.846)

Relator: Sérgio Dantas – Conselheiro Substituto

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELO CHEFE DO LEGISLATIVO PODER MUNICIPAL. LINHA SUCESSÓRIA. OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA. DESIGNAÇÃO DE VEREADOR PARA DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO NO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUTO. ÔNUS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIRO. CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PELO ENTE MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL E DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 29, INCISO IV, DA CF/88).

I. A partir de um modelo de simetria constitucional e por aplicação subsidiária/integrativa das disposições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará, fica estabelecido que o Prefeito Municipal será substituído no caso de ausência no município ou impedimento, pelo vice-Prefeito e, na ausência de ambos, pelo chefe do Poder Legislativo Municipal.

II. A Constituição do Estado do Pará remete à normatização pelo Poder Legislativo Municipal, quando das ocorrências simultâneas de ausência e/ou impedimento, do Prefeito e vice-Prefeito, por intermédio da Lei Orgânica do Município.

III. A legislação municipal deverá guardar simetria com as disposições da Constituição Federal, quanto à linha sucessória do Chefe do Poder Executivo, a qual impõe a substituição pelo Presidente da Câmara Municipal e, seguidamente, pelos demais vereadores que compõem a Mesa Diretora.

IV. Os aspectos remuneratórios (subsídios) aplicáveis às hipóteses de substituição temporária, devem ser previstas junto à Lei Orgânica Municipal.

V. A convocação de suplente, em caso de designação do Vereador Presidente, para responder como Chefe do Executivo Municipal, deverá observar, por simetria as disposições estabelecidas no Art. 56, da CF/88.

VI. Possibilidade de deslocamento de vereador para desempenho de cargo/função, junto ao Poder Executivo, assegurando-lhe a opção remuneratória do mandato parlamentar.

VII. Ônus orçamentário e financeiro a cargo do Poder Executivo Municipal, mediante expressa previsão junto à Lei Orgânica Municipal. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e



respondida nos termos do Art. 1º, XVI, da CC nº 109/2016, resolvem os Conselheiros do TCM-PA, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator (fls. 42/48).

Protocolo: 35833

CONSULTA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.797

Processo nº 202000775-00

Classe: Consulta

Referência: Superintendência Regional da Polícia Federal em Santarém

Interessado: Alexandro Cristian Santos Dutra

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2020

“EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA. NATUREZA JURÍDICA DAS RECEITAS VINCULADAS AO FUNDEB. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TCU. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007.

1. É assegurada a competência concorrente dos tribunais de contas da união, estados e municípios, na fiscalização dos recursos geridos pelo FUNDEB.

2. Compete aos gestores públicos municipais no Estado do Pará, o encaminhamento das respectivas prestações de contas de gestão, relativas às receitas e despesas geridas pelos FUNDEB's Municipais, na forma da LC n.º 109/2016 c/c RITCMPA (ato 23).

3. O TCM-PA detém legitimidade na fiscalização, julgamento e sancionamento de gestores públicos municipais do Estado do Pará, atinentes aos processos licitatórios realizados e contratos celebrados, ainda que custeados com recursos do FUNDEB.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida

nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **25 de agosto de 2021**.

SEGUE O RELATÓRIO DA RESOLUÇÃO Nº 15.797

Tratam os autos de consulta formulada pela **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM**, exercício de **2020**, subscrita pelo **Exmo. Delgado Federal, Dr. Alexandro Cristian Santos Dutra**, autuada neste TCM-PA em 17/02/2020, solicitando manifestação, sobre dúvida apurada a partir da condução do **Inquérito Policial n.º 0031/2014-4-DPF/SNM/PA**, o qual encerra investigação de **possível fraude em licitação municipal**, envolvendo verbas do **FUNDEB**, dúvida esta que emerge de divergências entre o posicionamento firmado pela Polícia Federal e o do Ministério Público Federal, quanto à **competência de apuração e sanção**.

Os autos foram recebidos pela Presidência do TCM-PA, ocasião em que foi determinado que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCM-PA (fls. 04), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer Jurídico n.º 051/2020/DIJUR/TCMPA1** (fls. 05-27), que torna parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM. EXERCÍCIO DE 2020. NATUREZA JURÍDICA DAS RECEITAS VINCULADAS AO FUNDEB. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DENTRE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO C. TCU. LEGITIMIDADE DO TCM-PA NA FISCALIZAÇÃO, JULGAMENTO E SANCIONAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS POR MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COM RECURSOS DO FUNDEB. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007.

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCM-PA.



Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM**, subscrita pelo Exmo. Delgado Federal, Dr. Alexandre Cristian Santos Dutra, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 202000775-00, em **17/02/2020**, após o que, foram encaminhados pela Presidência, à Diretoria Jurídica, em **18/02/2020**, objetivando a apresentação de parecer, conforme autorizativo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA**, pelo que temos a informar, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, o **CONSULENTE** submete à manifestação deste TCM-PA, situação de dúvida apurada a partir da condução do **Inquérito Policial n.º 0031/2014-4-DPF/SNM/PA**, o qual encerra investigação de possível fraude em licitação municipal, envolvendo verbas do FUNDEB.

Destaca o **CONSULENTE**, conforme esclarecimentos obtidos pela DIJUR, em contato telefônico com o já citado Delegado da Polícia Federal, em 20/02/2020, que a questão de incerteza emerge de divergências entre o posicionamento firmada pela Polícia Federal e o do Ministério Público Federal, quanto à competência de apuração e sanção, que se possa vir a firmar, entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no caso concreto.

Neste sentido, o **CONSULENTE** corrobora seu posicionamento, com base nas orientações expedidas pelo Ministério da Educação (MEC), a qual se extrai a partir dos artigos 26 e 27, da Lei Federal n.º 11.494/2007, para entender que a esfera legítima para julgar casos desta natureza seria dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

É o relatório do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

O Regimento Interno deste TCM-PA (Ato n.º 19/2017), disciplina os critérios de admissibilidade das consultas formuladas, junto ao TCM-PA, a qual recairá ao Conselheiro-Relator, conforme positivado junto aos seus artigos 298 e 299.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades

necessárias, quanto à proposição, em tese e com indicação clara de quesitos (**art. 298, incisos II e III, do RITCM-PA**) e com base em matéria de competência desta Corte de Contas (**art. 298, inciso IV, do RITCM-PA**), a qual se pode sintetizar na esfera de conflito positivo de competências entre Tribunais de Contas, sob a qual compreendemos, ser legítima a fixação de posicionamento próprio deste TCM-PA.

Como regra regimental, em tese, não se vislumbria a exigível legitimidade do **CONSULENTE**, nos termos indicados pelos incisos I a V, do art. 299, do RITCM-PA, a qual entendemos, em razão da temática suscitada e, ainda, do espírito de apoio e cooperação mútua esperada entre este TCM-PA e a Polícia Federal, órgãos integrantes da REDE DE CONTROLE DO ESTADO DO PARÁ, como superável, excepcionalmente, para assegurar a admissibilidade consultiva.

Nos vertentes autos, há de se destacar que a POLÍCIA FEDERAL, em que pese a origem do encaminhamento emergir da Delegacia sediada em Santarém, salvo melhor juízo, não se enquadra dentro dos requisitos de distribuição prévia, na forma regimental, ao passo que sua admissibilidade recai à Presidência deste TCM-PA, conforme previsão do **§1º, do art. 300, do RITCM-PA**, após a qual, deverá ser procedida a competente distribuição, por sorteio, na Sessão Plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

III – DO MÉRITO CONSULTIVO:

Preliminarmente, é necessário estabelecer uma mínima compreensão da natureza e composição do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, a partir da qual se poderá compreender a sistemática de fiscalização na aplicação dos recursos distribuídos entre Estados, Municípios e Distrito Federal.

Conforme esclarece o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO², assenta-se que o FUNDEB “é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal”.

² <http://www.fn.de.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>



Para além dos recursos provenientes dos Estados e Municípios, subsiste uma terceira parcela contributiva, aportada pela União (recursos federais), a título de complementação, “sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente”, conforme complementa a mesma informação extraída junto ao Ministério da Educação.

Os recursos em questão são monitorados por meio das informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)³, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da distribuição aos Estados, Municípios e Distrito Federal, com base na metodologia estabelecida pela Lei nº 11.494/2007, para aplicação exclusiva na educação básica.

Neste sentido, de acordo com as parcelas que informam a base de composição do FUNDEB⁴, os recursos são transferidos pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, para uma conta única, instituída no âmbito do ente Federativo responsável por sua aplicação, in casu, no âmbito municipal, são realizadas transferências diretas do Estado, da União e do próprio Executivo Municipal, para uma conta

vinculada e gerida pelo FUNDEB do Município, ordinariamente vinculado, para fins de ordenação, ao Secretário Municipal de Educação. Nesta senda, não existe, notadamente no momento da aplicação dos recursos do FUNDEB pelos municípios, qualquer segregação por fonte de contribuição, ou seja, não há que se falar que uma dada despesa foi adimplida com recursos oriundos da contribuição dos Estados, dos Municípios ou da complementação da União, elemento este que reforçará a concepção de competência concorrente em sua fiscalização, mais à frente defendida.

Exemplificativamente, no momento da contabilização da parcela dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, destinados por lei à remuneração e valorização do magistério, não se estratifica a fonte de integração, considerado a totalidade das receitas do mesmo Fundo.

Ademais, dada a composição tripartite das receitas que compõem o FUNDEB, a qual contempla recursos dos Municípios, Estados e União, não há que se atribuir ao mesmo a classificação própria de “fundo nacional”, em especial quando já ressaltado que a contribuição da União, com verbas federais ocorre exclusivamente a título de complementação.

³ <http://www.fn.de.gov.br/fnde-sistemas/sistema-siope-apresentacao>

⁴ Art. 3º. Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos

industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.



Sob tais premissas estruturantes da natureza e composição do FUNDEB, cumpre-nos registrar que o tema submetido à apreciação consultiva não é propriamente inédito, no âmbito deste Colegiado e, ainda, do próprio Tribunal de Contas da União, uma vez que o aludido conflito positivo de competência, já veio ao debate nacional por ocasião dos enfrentamentos relacionados aos precatórios do extinto FUNDEF, sucedido pelo atual FUNDEB.

Acerca desta questão, relembra-se que o embate de competências na fiscalização e orientação da aplicação dos recursos do extinto FUNDEF, que estavam sendo pagos pela União aos Estados e Municípios, decorrentes de decisões judiciais (precatórios) que comprovaram a existência de repasses a menor para diversos entes federativos, pautado no **VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA)**, instigou um amplo debate nacional.

A partir deste debate, foram verificadas posições pretéritas, editadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, que colidiram com a posição que veio a ser estabelecida pelo E. TCU, havendo, por parte da Corte de Contas da União, a fixação de um posicionamento primeiro, no sentido de convocar para si, a competência exclusiva na fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF, conforme assentado junto ao **Acórdão n.º 1824/2017 – TCU – Plenário**.

Contudo, após questionamentos sofridos nos mesmos autos processuais (**TC 005.506/2017-4**), via Embargos de Declaração, entendeu, acertadamente, àquela Corte de Contas em retratar sua posição, assentando entendimento, nos termos do **Acórdão n.º 1962/2017 – TCU – Plenário**, no sentido de firmar a competência concorrente, entre o TCU e demais Cortes de Contas dos Estados e Municípios.

Observa-se, por ocasião da primeira decisão prolatada junto àquela Corte de Contas, conforme **item 9.2.1, do Acórdão n.º 1824/2017 – TCU – Plenário**, o entendimento de que “a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal”.

Tal posicionamento recebeu, conforme já assentado, a necessária retratação do E. TCU, nos termos do **Acórdão n.º 1962/2017 – TCU – Plenário**, o qual julgou **Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos**, aos termos da anterior decisão referida, da qual extraímos, in verbis:

No mérito, **é forçoso reconhecer a existência de ambiguidade na forma com que redigida a parte dispositiva da decisão, que permite leitura restritiva quanto à atuação dos Tribunais de Contas nos casos em que houver complementação de recursos por parte da União:**

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

Todavia, o exame atento da fundamentação do decisum bem evidencia tratar-se de competência concorrente, pois o TCU vem somar-se à atuação das demais Cortes de Contas.

A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há a complementação da União, é da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios, conforme o caso.

Por todos, cito o voto condutor do Acórdão 3.049/2009 – Plenário, ocasião em que este Tribunal decidiu não instaurar Tomada de Contas Especial uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já havia glosado os valores relativos a pagamentos indevidos com recursos do então Fundef:

“3. No que diz respeito ao escopo da competência deste Tribunal para examinar questões relacionadas ao extinto Fundef – hoje substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) –, cabe lembrar que, na forma do art. 11 da Lei n. 9.424/1996, que dispunha sobre o referido fundo, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos daquele diploma legal é atribuição conjunta dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:

‘Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da



União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.’

4. Nesse sentido, a Instrução Normativa TCU n. 36/2000 declarava a competência desta Corte para fiscalizar a aplicação de tais recursos quando havia complementação da União, conforme consta dos dispositivos abaixo transcritos.

(...)

10. Nesse sentido, tendo em vista que o TCM/BA exerceu fiscalização sobre os atos acima destacados e aplicou a sanção cabível naquela esfera de controle, entendo que esses atos não devem dar ensejo à nova apenação no âmbito desta Corte de Contas, por idêntico fundamento, sob pena de **bis in idem**.

11. Assim, é forçoso reconhecer que **o exercício da competência concorrente dos Tribunais de Contas – estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 9.424/1996 e disciplinada nesta Corte, à época, pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 36/2000 – não pode levar a que um mesmo fato, observado sob a ótica do mesmo diploma legal, seja objeto de dupla condenação.**

12. Ressalto que este posicionamento é consentâneo com os precedentes deste Tribunal citados pela Secex/BA – Acórdãos ns. 3.115 e 3.351, ambos de 2008 e da Segunda Câmara –, aos quais acresço o já citado Acórdão n. 1.312/2009, de minha relatoria, e o Acórdão n. 1706/2007, ambos da Primeira Câmara”.

A extinção do Fundef e sua substituição pelo Fundeb não ensejou alteração nesse quadro de competências comuns, como bem se observa da disciplina da Lei 11.494/2007, cujo art. 26 encontra-se assim vazado:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, **especialmente em relação à complementação da União.**

Resta evidente, na lei, que compete especialmente ao TCU - mas não exclusivamente - fiscalizar a utilização de recursos do Fundeb quando houver complementação da União.

Ademais, para afastar qualquer dúvida a respeito da competência concorrente, a lei assim disciplinou a defesa judicial do cumprimento das normas do Fundeb:

Art. 29. A **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, **especialmente quanto às transferências de recursos federais.**

(...)

§2º. **Admitir-se-á litisconsórcio facultativo** entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a **fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.**

Percebe-se, então, que o sistema normativo em vigor não intentou, em momento algum, restringir a atuação dos diversos agentes de controle. Ao contrário, a legislação busca integrar e conjugar os esforços dessas entidades para o melhor desempenho de suas atribuições, tendo por objetivo lograr a melhor utilização dos recursos destinados à educação.

Ressalte-se, ainda, que o voto por mim proferido afirmou expressamente a competência dos Tribunais de Contas dos Estados e/ou dos Municípios para fiscalizar a contratação dos escritórios de advocacia, o que já havia sido objeto de deliberação por parte desta Casa:



“Entretanto, como ressaltado no voto condutor do Acórdão 1550/2017–TCU–Plenário, **a legalidade das contratações em tela não é o objeto da presente representação, pois a competência desta Corte surge apenas com o repasse dos recursos federais aos municípios.**

No voto condutor do Acórdão 5.940/2014 – 2ª Câmara, ao apreciar representação com diverso objeto, o E. Ministro Weder de Oliveira aduziu o seguinte:

[...] **a competência para apreciar a legalidade do contrato em tela não é deste Tribunal, mas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.** Não cabe ao TCU deliberar sequer sobre o pedido da representante de adoção de cautelar para suspender os efeitos da contratação questionada. 6. Entretanto, a partir do despacho judicial que deferiu a separação de 20% do total a ser pago ao município a título de diferenças da complementação dos recursos do Fundef para quitação dos honorários contratuais (peça 1, p. 4/7 e 25), existe, certamente, o risco de haver aplicação dos recursos federais em desacordo com os objetivos previstos no ordenamento jurídico. [...]

12. Assim, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a inexistência, por ora, de prejuízos ao erário federal, tenho por adequada a proposta da unidade técnica de **enviar cópia dos autos ao órgão competente, sem prejuízo de dar ciência ao município de Timon/MA de que os recursos do Fundef, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação.** Em que pese o justo receio veiculado pelos embargantes no sentido de que a decisão deste Tribunal poderia levar à nulidade das cautelares adotadas por outras Cortes de Contas, **é de se ressaltar que o próprio STF, na pessoa de sua presidente, ministra Cármen Lúcia, reconheceu e assegurou a competência do TCE-MA na fiscalização de contratos de prefeituras com advogados (Suspensão de Segurança 5.182).** Diante desse quadro, **impõe-se dar provimento**

aos embargos para esclarecer a todos interessados que o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017–TCU–Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas.

O que se pode aferir, dentro das competências que são atribuídas ao Tribunal de Contas da União e às demais Cortes de Contas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, é que a fiscalização e, portanto, disciplina acerca da matéria é concorrente, o que **importa compreender não haver hierarquia jurisdicional, conforme esteira constitucional, dos Tribunais de Contas Municipais, aos Estaduais e de ambos ao da União.**

Lado outro, dentro das competências que são próprias a cada Corte de Contas, sedimenta-se, desta já, conforme precedentes do E. TCU, junto às citadas decisões e, ainda, com maior relevância, ao do **C.STF (Suspensão de Segurança 5.182/MA)**, que a apreciação da legalidade das contratações realizadas pelos entes federativos, que sejam pagas com recursos daquele(s) Fundo(s), compete aos Tribunais de Contas locais (Estaduais ou Municipais).

O caso concreto enfrentado pelo C. STF debatia a legalidade e a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, desafiada por decisão exarada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, na fiscalização e aplicação de medidas cautelares, que objetivavam a suspensão de contratos e pagamentos realizados por municípios maranhenses, atrelados a atuação de escritório de advocacia que militou na execução dos já citados precatórios do extinto FUNDEF.

O que se viu decidido, inclusive com trânsito em julgado, foi o reconhecimento do poder cautelar e, por conseguinte, da atuação daquela Corte Estadual na fiscalização de contratações custeadas com recursos do Fundo de Educação. Insta-nos registrar que, naquela oportunidade, a manifestação da Procuradoria Geral da República, subscrita pelo então Procurador-Geral RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (2017), foi no sentido de ratificar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na atuação fiscalizatória e cautelar, pugnando pela procedência do pedido de Suspensão de Segurança.



Tal posição exarada pelo C. STF, à época sob a Presidência da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, parece se amoldar ao caso concreto evidenciado junto ao IPL 0031/2014-4 DPF/SNM/PA, onde se aporta a ocorrência de possível fraude em licitação envolvendo verbas do FUNDEB, o qual, repita-se, sucedeu o extinto FUNDEF.

Inobstante a posição retificada do E. TCU, em sede de Embargos de Declaração, durante as pesquisas realizadas por esta DIJUR, identificamos a propositura de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5791/DF5)**, intentada pelo **Partido Solidariedade**, onde se estabelece questionamento quanto à constitucionalidade de dispositivos legais e normativos, vinculados à competência do Tribunal de Contas da União, na apreciação da regularidade de aplicação dos recursos do FUNDEF, por Estados e Municípios.

Em apertada síntese, a indicada **ADI6** visa questionar a constitucionalidade e, assim, trazer interpretação impositiva, à luz do **art. 71, caput, VI, da CF/88**, o qual assenta que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete”, entre outras atribuições, “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Assim, ao entender que a complementação da União, junto ao FUNDEF, não encerra repasse voluntário aos demais entes federativos, a exemplo de outras parcelas repassadas impositivamente previstas, tais como as transferências realizadas, nos termos do **art. 20, §1º, da CF/88**, a título de participação ou compensação decorrente da exploração

petrolífera, mineral e hídrica, ao fundamento de que “**não se trata de um repasse voluntário**” e, portanto, “**não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 71, inciso VI, da Constituição**”⁹, pugna pela manifestação do C. STF, para fixar a competência, em tal matéria, aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

Dentro destes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, salvo melhor juízo, emerge a posição defendida pela Procuradoria Geral da República, que conduz a propositura da vertente consulta.

Isto porque, a Exma. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, então Procuradora-Geral da República (2018), acosta aos autos a competente manifestação ministerial, no sentido de defender a competência do E. TCU e, por conseguinte, da Justiça Federal, na aplicação de tais receitas, conforme ementa que transcrevemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE EXTERNO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO A OUTROS ENTES FEDERATIVOS.

1. Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação direta de assegurar a correta aplicação dos recursos federais repassados ao FUNDEB a título de complementação do valor mínimo anual por aluno. A natureza federal da verba, somada ao caráter vinculado desta a despesa específica, atrai, na via judicial, a competência da Justiça Federal para apurar irregularidades na aplicação desses recursos e, em controle externo, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5286488>

⁶ Distribuída por prevenção à ADI 5532/DF, da Relatoria do Exmo. RICARDO LEWANDOWSKI, na forma do art. 77-B, do RI/STF.

⁷ **Art. 20.** São bens da União:

§1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona

econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

⁸ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

⁹ STF - Plenário - rel. Ministra ELLEN GRACIE - MS 24.312/DF - d.j. 19.02.2003 - j. por unanimidade - DJU 19.12.2003 - trechos do voto do Ministro GILMAR MENDES.



2. O repasse de verbas federais com destinação específica (CF, art. 212 e art. 60 do ADCT/88) confere ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a correta aplicação de tais recursos, ainda que por outros entes federados.

3. Parecer pela improcedência do pedido.

Ainda no âmbito do C. STF, tramitou uma segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5532/DF), impetrada pelo mesmo Partido SOLIDARIEDADE juntamente com a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE EM PERNAMBUCO, sob a relatoria do Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o qual nego seguimento a esta ação¹⁰, com base no art. 4º da Lei 9.868/1999 c/c art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dadas as impropriedades de sua exordial, a qual entendeu que “sem préstimo seria a procedência dos pedidos formulados pelas arguentes, pois persistiria a alegada situação inconstitucional, ante a ausência de impugnação do conjunto normativo”, ou seja, extinguiu a ação, sem resolução do mérito.

Sem adotarmos posição, quanto aos enfrentamentos existentes junto ao C. STF, ainda mais por não haver decisão de mérito proferida nos mesmos autos da ADI 5791/DF¹¹ e por ter sido negado seguimento à ADI 5532/DF, assinalamos, à luz da derradeira posição do E. TCU, que a atuação do controle externo e o primordial papel executado por cada órgão de controle, deve convergir dentro de uma dinâmica que reforce e alcance os resultados esperados, na defesa do erário e do supremo interesse público. Ademais, cumpre-nos assentar entendimento de que o eventual conflito positivo de jurisdição, ao menos no âmbito dos Tribunais de Contas, a partir da última posição exarada pelo E. TCU, devidamente transcrita, viu-se superada, assegurando, assim, salvo melhor juízo, o reconhecimento da competência concorrente, que converge à compreensão de que os ditames legais

aplicáveis e os princípios que se impõem à fiscalização dos recursos destinados à educação, via FUNDEB/FUNDEF, são os mesmos, impondo-se a somatória de esforços no exercício pleno do controle externo.

Complementarmente, é fundamental que se veja destacar a posição atual do Ministério da Educação, constante de cartilha explicativa do FUNDEB12, a qual reporta:

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado.

Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que estas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

Tal orientação, expedida pelo Ministério da Educação se aporta nos exatos termos dos artigos 26 e 27, da Lei Federal n.º 11.494/2007, que transcrevemos:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-lewan-fundeb.pdf>

¹¹ Autos conclusos ao Ministro-Relator, após a manifestação da PGU, em 16/02/2018.

¹² Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web>

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiPpFTS_eDnAhUED7kGHVGmBwsQFjAFegQIAhAB&url=ftp%3A%2F%2Fftp.fnnde.gov.br%2Fweb%2Ffundeb%2Ffiscalizacao.pdf&usg=AOvVaw16BBR19Ssnb2J0RWGQQe5k



I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

A partir dos aludidos comandos legais, podemos assentar que:

A competência primeira de controle externo, na fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB, por Estados e Municípios, compete aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, conforme o caso (art. 26, inciso II).

Os entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal) estão obrigados a encaminhar as prestações de contas anuais dos recursos do FUNDEB aos respectivos Tribunais de Contas, conforme regramentos por estes estabelecidos (art. 27, caput).

A competência do Tribunal de Contas da União está voltada a fiscalização dos atos relacionados ao FUNDEB, executados por órgãos federais e, junto aos demais entes da Federação, nas hipóteses de existência de complementação de recursos pela União (art. 26, inciso III).

Sob tal perspectiva e imperativo legal é que, desde 2006, exercício em que se fez instituir o FUNDEB, por meio da já citada Lei Federal, ordinariamente

os 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, vêm encaminhado ao TCM-PA as respectivas prestações anuais de contas dos recursos do mesmo FUNDEB, competindo, a esta mesma Corte de Contas a fiscalização, julgamento e cominações sancionatórias previstas pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base em todo o acima exposto, consignamos, em linhas conclusivas, objetivando sintetizar os termos da presente manifestação, as seguintes considerações:

No âmbito dos Tribunais de Contas, após a posição estabelecida junto ao **Acórdão n.º 1962/2017 – TCU – Plenário**, está mantido o entendimento que estabelece a competência concorrente do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas locais, na fiscalização da aplicação dos recursos geridos via FUNDEB.

As prestações de contas anuais dos FUNDEB's municipais, no Estado do Pará, são encaminhadas ao TCM-PA, para fins de análise, julgamento e, eventualmente, sancionamento dos ordenadores responsáveis, conforme imperativos constantes da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

As licitações e contratações realizadas por municípios do Estado do Pará, que utilizem como fonte de custeio os recursos do FUNDEB, estão submetidas ordinariamente à esfera de competência e jurisdição do TCM-PA, passíveis de fiscalização, julgamento e sanção, tanto pela via ordinária de análise, no bojo das respectivas prestações de contas, ou, ainda, pela via excepcional dos processos de denúncia ou representação.

(...)

Após o Parecer da DIJUR, o processo retornou à Presidência, onde foi exarada a Decisão Monocrática de Admissibilidade de Consulta de fls. 26, após a qual, dado seu juízo positivo, foi determinada a distribuição do processo, sendo distribuído à minha relatoria (fls. 31).

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento, a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica e a admissibilidade da Consulta concedida pela Presidência deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à



consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **DIJUR**, desta Corte, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 051/2020/DIJUR/TCMPA** (fls. 05-27), sob o qual estabeleço integral aderência e adoto, por conseguinte, como fundamentos de decisão, tal como transcrito, cumpre-me, apenas com fins didáticos e de fomento ao debate, traçar algumas breves ponderações, tal como seguem:

Inicialmente, é de grande valia uma mínima compreensão da natureza e composição do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, a qual é esclarecida pelo próprio MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO¹³, aduzindo que o FUNDEB *“é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal”*.

Registra-se que, para além dos recursos provenientes dos Estados e Municípios, subsiste uma terceira parcela contributiva, aportada pela União (recursos federais), a título de complementação, *“sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente”*, conforme complementa a mesma informação extraída junto ao Ministério da Educação.

Portanto, constata-se que os valores que formam a base de composição do FUNDEB, são **recursos transferidos pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, para uma conta única**, instituída no âmbito do ente Federativo responsável por sua aplicação, *in casu*, no âmbito municipal, são realizadas transferências diretas do Estado, da União e do próprio Executivo Municipal, para uma conta vinculada e gerida pelo FUNDEB do Município, ordinariamente vinculado, para fins de ordenação, ao Secretário Municipal de Educação.

No momento da aplicação dos recursos do FUNDEB pelos municípios, não há qualquer segregação por fonte de contribuição, ou seja, não há que se falar que uma dada despesa foi adimplida com recursos oriundos da contribuição dos Estados, dos Municípios ou da complementação da União, forçosamente, leva ao entendimento inicial de que há competência concorrente em sua fiscalização.

Considerando o já exposto referente a natureza estruturante e composição do FUNDEB, cumpre registrar que o tema submetido à apreciação consultiva não é propriamente inédito, no âmbito deste Colegiado e, ainda, do próprio Tribunal de Contas da União, uma vez que o aludido conflito positivo de competência, já veio ao debate nacional por ocasião dos enfrentamentos relacionados aos precatórios do extinto FUNDEF, sucedido pelo atual FUNDEB.

A partir deste debate, foram verificadas posições pretéritas, editadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, que colidiram com a posição que veio a ser estabelecida pelo E. TCU, nos autos do processo **TC 005.506/2017-4**, onde no julgamento dos Embargos de Declaração com efeito modificativo, entendeu, acertadamente, aquela Corte de Contas, assentando entendimento, nos termos do **Acórdão n.º 1962/2017 – TCU – Plenário**, no sentido de firmar a competência concorrente, entre o TCU e demais Cortes de Contas dos Estados e Municípios, tudo conforme decisão já transcrita com o **Parecer Jurídico n.º 051/2020/DIJUR/TCMPA**.

O que se pode aferir, dentro das competências que são atribuídas ao Tribunal de Contas da União e às demais Cortes de Contas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, é que a fiscalização e, portanto, disciplina acerca da matéria é concorrente, o que **importa compreender não haver hierarquia jurisdicional, conforme esteira constitucional, dos Tribunais de Contas Municipais, aos Estaduais e de ambos ao da União.**

Ademais, cumpre-nos assentar entendimento de que o eventual conflito positivo de jurisdição, ao menos no âmbito dos Tribunais de Contas, a partir da última posição exarada pelo E. TCU, devidamente referida e transcrita em relatório, viu-se superado, assegurando, assim, o reconhecimento da competência concorrente, que converge à compreensão de que os ditames legais aplicáveis e os princípios que se impõem à fiscalização

¹³ <http://www.fn.de.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>



dos recursos destinados à educação, via FUNDEB/FUNDEF, são os mesmos, convocando-se a somatória de esforços no exercício pleno do controle externo.

Complementarmente, é fundamental que se veja destacar a posição atual do Ministério da Educação, constante de cartilha explicativa do FUNDEB14, a qual reporta:

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado.

Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que estas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

Já em linhas finais e preconizando o espírito pedagógico que impulsionam os autos consultivos neste TCM-PA, estabeleço resposta à consulta, referente a competência de julgar e aplicar penalidades em possíveis fraudes em licitação envolvendo verbas do FUNDEB, na qual se conclui que a **competência é concorrente**, aderindo aos termos propostos pela DIJUR, tal como segue:

No âmbito dos Tribunais de Contas, após a posição estabelecida junto ao Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário, está mantido o entendimento que estabelece a competência concorrente do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas locais, na fiscalização da aplicação dos recursos

geridos via FUNDEB.

As prestações de contas anuais dos FUNDEB's municipais, no Estado do Pará, são encaminhadas ao TCM-PA, para fins de análise, julgamento e, eventualmente, sancionamento dos ordenadores responsáveis, conforme imperativos constantes da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

As licitações e contratações realizadas por municípios do Estado do Pará, que utilizem como fonte de custeio os recursos do FUNDEB, estão submetidas ordinariamente à esfera de competência e jurisdição do TCM-PA, passíveis de fiscalização, julgamento e sanção, tanto pela via ordinária de análise, no bojo das respectivas prestações de contas, ou, ainda, pela via excepcional dos processos de denúncia ou representação.

Assim, no sentido de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, para além de reverberar a posição aqui exarada, junto aos demais entes de controle externo, a exemplo do ora CONSULENTE, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, proponho a fixação decisória, em caso de unanimidade, sob a modalidade do Prejulgado, conforme disciplina do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Por todo o exposto e fundamentado, proponho a fixação da ementa ao ato decisório, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERINTÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA. NATUREZA JURÍDICA DAS RECEITAS VINCULADAS AO FUNDEB. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TCU. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007.

1. É assegurada a competência concorrente dos tribunais de contas da união, estados e municípios, na fiscalização dos recursos geridos pelo FUNDEB.

2. Compete aos gestores públicos municipais no

¹⁴ Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiPpFTS_eDnAhUED7kGHVQ

mBwsQFJAfegQIAhAB&url=ftp%3A%2F%2Fftp.fn.de.gov.br%2Fweb%2Ffundeb%2Ffiscalizacao.pdf&usg=AOvVaw16BB19Ssnb2J0RWGQQe5k



Estado do Pará, o encaminhamento das respectivas prestações de contas de gestão, relativas às receitas e despesas geridas pelos FUNDEB's Municipais, na forma da LC n.º 109/2016 c/c RITCMPA (ato 23).

3. O TCM PA detém legitimidade na fiscalização, julgamento e sancionamento de gestores públicos municipais do Estado do Pará, atinentes aos processos licitatórios realizados e contratos celebrados, ainda que custeados com recursos do FUNDEB.

Por fim, determino à Secretaria Geral que, após a conclusão do julgamento e a sequencial publicação do ato decisório, junto ao DOE/TCMPA, que seja expedido ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM, endereçado ao Exmo. Delgado Federal, Dr. Alexandre Cristian Santos Dutra, instruído com cópia dos presentes Relatório e Voto, para além do **Parecer Jurídico n.º 051/2020/DIJUR/TCMPA**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

DO GABINETE DO CORREGEDOR

PORTARIA

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

PORTARIA Nº 007/2021 – CORREGEDORIA/TCM, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

O Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, Corregedor do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 84, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 23)

CONSIDERANDO o art. 17, inciso II, c/c o art. 18, inciso II, da Resolução nº 013/2016 TCM PA;

CONSIDERANDO o Processo nº PA202113137 conforme o Memo nº 070/2021/DTI/TCMPA;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no cronograma do Plano da Correição Extraordinária divulgado pela Portaria nº 004/2021 – CORREGEDORIA/TCM, DE 27 DE JULHO DE 2021, publicada no DOE nº 1068, de 28/07/2021:

RESOLVE:

I - Ajustar o Plano da Correição Extraordinária, de âmbito específico, instaurada pela Portaria nº 003/2021/CORREGEDORIA/TCM, de 26 de julho de 2021, para verificação óptica dos processos oriundos do sistema SIPWIN, no período de 02 de agosto de 2021 a 30 de novembro de 2021, em todas as unidades do Tribunal que utilizam o referido sistema de tramitação processual.

II – O ajuste previsto no item I, desta Portaria, alcança, exclusivamente, as unidades/setores agendados a contar de **08/09/2021**, nos termos do cronograma a seguir:

DATA	UNIDADES	GESTORES DAS UNIDADES
08 a 14/09	DIJUR, DTI e Corregedoria	Diretor Raphael Maués . Diretor Marcus Sousa e Coordenadora Patrícia Nasser .
15 a 21/09	Presidência	Conselheira Presidente Mara Lucia
22 a 28/09	Gabinete do Cons. Daniel Lavareda	Conselheiro Daniel Lavareda
22 a 28/09	5ª Controladoria	Controladora Rita Helena Coelho de Souza Libório
29/09 a 05/10	Gabinete do Cons. Lúcio Vale	Conselheiro Lucio Dutra Vale
29/09 a 05/10	6ª Controladoria	Controladora Erika Suelle Andrade Maestri
06/10 a 15/10	Gabinete do Cons. José Carlos	Conselheiro José Carlos Araújo
06/10 a 15/10	7ª Controladoria	Controladora Tacianna Sauma Gontijo Saraiva
18/10 a 22/10	Gabinete da Cons. Subst. Adriana Oliveira	Conselheira Subst. Adriana Cristina Dias Oliveira
18/10 a 22/10	Gabinete do Cons. Subst. Alexandre Cunha	Conselheiro Subst. José Alexandre da Cunha Pessoa
18/10 a 22/10	Gabinete da Cons. Subst. Márcia Costa	Conselheira Subst. Márcia Tereza Assis da Costa
18/10 a 22/10	Gabinete do Cons. Subst. Sérgio Dantas	Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas
18/10 a 22/10	NAP	Coordenadora Luiza Montenegro

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



f t i @tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA 1983-2019

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

PROCESSO: 202104252-00

MUNICÍPIO: MOJU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

ORDENADOR: ELIOMAR CRUZ DA SILVA – Presidente

PRESIDENTE DA CPL: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

JULGAMENTO DE MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR

TRATA os autos de DEFESA em face ANÁLISE DE MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR em face ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2021, em que foi verificado ausência de publicação de parte dos documentos mínimos, em descumprimento ao previsto na Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA, que instituiu o Portal dos Jurisdicionados e implementou o Mural de Licitações como meio obrigatório de apresentação das licitações em tempo real por meio eletrônico.

REGULARMENTE notificado o Ordenador/Presidente por ocasião da Informação nº 671/2021/2ª- Controladoria/TCM-PA, objeto de emissão de Medida Cautelar, o requerido cumpriu as determinações solicitadas, promovendo a inserção dos documentos, no entanto, a equipe técnica ainda constatou possíveis irregularidades na pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal de MOJU, cadastrada no sistema de prestação de contas, conforme descrito na Informação nº 703/2021/2ª Controladoria/TCM-PA.

Ante a permanência de possível irregularidade na pesquisa realizada, no que diz respeito a vantajosidade dos preços constantes da ARP nº 001/2021, e apontada na Informação Técnica nº 703/2021-2ª Controladoria/TCM-PA, que segue em anexo, **JULGO PROCEDENTE** e **REVOGO** a Medida Cautelar aplicada, em face da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2021, nos termos do art. 3481, I, do Regimento Interno/TCM-

PA, notificando desta decisão a Câmara Municipal de MOJU, na pessoa do gestor, Sr. ELIOMAR LEONARDO MACEDO LOBATO – Presidente da Câmara de MOJU, para regularizar a pendência apontada.

JUNTAR os autos à prestação de contas do exercício de 2021, para o devido acompanhamento.

Belém/PA, 30 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCM PA

1 Art. 348. Homologada a medida cautelar pelo Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas cabíveis, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

I - caberá ao Relator, de ofício ou mediante provocação, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, ou afastada as razões de sua aplicação, submeter sua revogação ou suspensão, até a primeira Sessão subsequente do Tribunal Pleno;

Protocolo: 35832**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 01/2021/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM PA
(Processo nº 201801488-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Joaquim Ribeiro da Luz.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Joaquim Ribeiro da Luz, Ordenador da Secretaria Municipal de Educação de Curuçá, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar



da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº RA-705/2020/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 25 de agosto de 2021.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 134/2021/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201802508-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Sílvia Alves Coelho.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^o do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1^o da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Sílvia Alves Coelho, Presidente da Câmara Municipal de São Félix-PA, no exercício financeiro de 2018, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 845/2020/NAP/TCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 25 de agosto de 2021.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 35788

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 106/2021/DENÚNCIA/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202005772-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr.

Osvaldo De Oliveira Assunção Júnior, Ordenador da Prefeitura Municipal de Xinguara, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas sobre as denúncias relatadas no processo nº 202005772-00, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 RITCM PA).

Belém, 05 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 107/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202005679-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. Paulo Saint Jean Trindade Campos, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas sobre os fatos relatados no processo nº 202005679-00, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 RITCM PA).

Belém, 05 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator



NOTIFICAÇÃO**Nº 108/2021/OUVIDORIA/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Srª. ELIZANE SOARES DA SILVA, Prefeita do Município de São Domingos do Araguaia, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, atenda as determinações contidas na Informação nº 34/2021/1ª Controladoria/TCM/PA (Demanda Ouvidoria nº 5072021003), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenadora de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM/PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 RITCM/PA).

Belém, 13 de agosto de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

Protocolo: 35802

DOS SERVIÇOS AUXILIARES**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD***** TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 292/2021 deste Tribunal, exarado no processo nº PA202112858, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **LIBNET COMUNICAÇÃO**

INTERATIVA LTDA inscrita no CNPJ nº 01.785.921/0001-70, cujo objeto é a assinatura impressa do jornal “O LIBERAL” com entrega de 10 exemplares (todos os dias), por um período de 24 (vinte e quatro), mais acesso ao “Liberal Digital” (todos os dias), sendo o valor para 1 (uma) assinatura bianual de R\$ 1.772,00 (mil setecentos e setenta e dois reais), totalizando **R\$ 17.720,00 (dezessete mil setecentos e vinte reais)** para os 10 (dez) exemplares por 24 (vinte e quatro) meses.

Belém, 27 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

CONSELHEIRA/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 35830

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

CONTRATO Nº.: 017/2021-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **SOLEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em realizar cálculo estrutural para elaboração de Laudo de Engenharia de estruturas de suportabilidade e projeto de reforço, se necessário, visando estabelecer as diretrizes gerais para execução dos serviços, bem como, definir os aspectos constantes da legislação que regulamentam as atividades inerentes ao objeto, referenciando sua introdução e subsidiando tecnicamente a fiscalização dos mesmos.

DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Art. 24, I da Lei nº 8.666/93 e alterações (processo de Dispensa de Licitação - PA202113151),

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 449039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 35.311.524/0001-88.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av. José Malcher, 937, sala 1807, bairro de Nazaré, Belém-PA, CEP 66.055-260.

Protocolo: 35829

